



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.816, DE 2024 **(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, institui mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para poluidores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, institui mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para poluidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para proteger, monitorar e preservar nascentes e cursos d'água em todo o território nacional, garantindo a qualidade e a quantidade de água para o consumo humano, atividades econômicas e ecossistemas.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

- I – Nascentes: As áreas onde há emergência natural de água subterrânea que dá origem a um curso d'água;
- II – Cursos d'água: Rios, riachos, córregos e outros corpos hídricos que transportam água em movimento natural.

Art. 3º As seguintes medidas serão implementadas:

I – Monitoramento Contínuo:

- a) Implementação de sistemas de monitoramento da qualidade e quantidade da água em nascentes e cursos d'água;
- b) Criação de um banco de dados nacional sobre condições hídricas.

II – Preservação e Recuperação:

- a) Obrigação de preservar áreas de proteção permanente (APPs) ao redor de nascentes e margens de cursos d'água;
- b) Incentivos fiscais e financeiros para iniciativas de recuperação de áreas degradadas.

III – Punições e Fiscalização:

- a) Aumento de multas e penas para crimes de poluição e degradação de recursos hídricos;
- b) Ampliação das competências de órgãos fiscalizadores.





Art. 4º Os incentivos para recuperação de áreas degradadas incluem:

- I – Linhas de crédito com juros reduzidos para projetos de reflorestamento e recuperação de matas ciliares;
- II – Isenção de impostos para aquisição de insumos e tecnologias voltadas à preservação de recursos hídricos;
- III – Premiação e certificação para empresas e propriedades que adotem boas práticas ambientais.

Art. 5º As multas aplicadas por infrações ambientais relacionadas a recursos hídricos serão revertidas para:

- I – Projetos de recuperação ambiental;
- II – Ações de educação ambiental voltadas à conservação da água;
- III – Fortalecimento dos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A água é um recurso essencial para a vida e o desenvolvimento socioeconômico, mas encontra-se cada vez mais ameaçada por atividades humanas que comprometem sua qualidade e disponibilidade. Este projeto de lei busca assegurar a proteção de rios e nascentes por meio de um arcabouço legal que combina medidas de monitoramento, preservação, recuperação e punição de infratores. Além disso, incentiva ações proativas que promovam a conservação dos recursos hídricos, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



FIM DO DOCUMENTO